



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0437/2023

Altera a Lei nº 14.651, de 2009, que trata da instituição do Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para instituir o portal de denúncia contra o bullying, denominado SOS Bullying.

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 437/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que altera a Lei nº 14.651, de 2009, que trata da instituição do Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para instituir o portal de denúncia contra o bullying, denominado SOS Bullying.

A proposta visa atualizar a Lei nº 14.651/2009, que institui o Programa de Combate ao Bullying, com o intuito de torná-la mais eficaz no enfrentamento dessa prática no ambiente escolar. A proposta institui o portal de denúncias SOS Bullying, canal oficial para recebimento de relatos de casos ocorridos em escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

A proposta também amplia o conceito legal de bullying, incluindo diversas formas de agressão física, verbal, psicológica e simbólica, além de prever diretrizes claras de atuação com foco na proteção da vítima, preservação do sigilo e definição de um protocolo estadual padronizado para enfrentamento dos casos.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A proposta legislativa insere-se na esfera da competência concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre educação e ensino e, a proteção à infância e juventude.

De igual forma encontra amparo no artigo 227, da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade, à convivência familiar e comunitária, bem como à educação e à integridade física e psíquica.

A matéria versa sobre o direito à segurança e ao ambiente escolar saudável, o que a torna legítima dentro da competência do Estado para legislar suplementarmente sobre educação e proteção infantojuvenil.

Não se trata de invasão de competência da União nem de interferência indevida na gestão administrativa do Poder Executivo, visto que não cria despesas obrigatórias tampouco modifica estrutura de órgãos públicos.

Portanto, não há qualquer óbice de iniciativa legislativa que impeça a tramitação e aprovação da proposta.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0437/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator